



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389628

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004161-71.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado GUILHERME ESPIRITO SANTO COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo nº 0004161-71.2024.8.26.0597

Agravante: Ministério Público

Agravado: Guilherme Espírito Santo Costa

Voto nº 39084

DIREITO PENAL. AGRAVO. INDULTO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Decisão que concedeu indulto à pena de multa aplicada cumulativamente à pena privativa de liberdade por condenação por tráfico privilegiado. O Ministério Público recorre, alegando que, apesar de o tráfico privilegiado não ser mais considerado crime hediondo, ainda é impeditivo de indulto por disposição constitucional.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de o Presidente da República conceder indulto a criminosos condenados por tráfico privilegiado.

III. Razões de Decidir

3. O tráfico privilegiado deixou de ser considerado crime hediondo, conforme decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

4. O Decreto Presidencial nº 11.846/2023 não considera o tráfico privilegiado como crime impeditivo de indulto, e a jurisprudência atual dos tribunais superiores apoia essa interpretação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso improvido.

Tese de julgamento: 1. O tráfico privilegiado não é considerado crime hediondo, permitindo a concessão de indulto. 2. A interpretação dos dispositivos legais e a jurisprudência atual não impedem o indulto para tráfico privilegiado.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XLIII; Lei nº 11.343/2006, art. 33, §4º; Lei de Execução Penal, art. 112, §5º.

Jurisprudência Citada:

STF, HC nº 118.533; STJ, REsp nº 1.329.088/RS.

Da decisão¹ que concedeu indulto à pena de multa, que foi aplicada cumulativamente à pena privativa de liberdade decorrente da condenação por tráfico privilegiado, recorre² o Ministério Público aduzindo que, a despeito de o tráfico privilegiado não ser mais considerado crime hediondo, ainda é impeditivo de indulto por disposição constitucional.

Apresentadas contrarrazões³. Mantida a decisão agravada⁴.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁵ pelo provimento ao recurso.

É o relatório.

É inquestionável que o tráfico privilegiado deixou de ser considerado crime hediondo, pois o Supremo Tribunal Federal afastou tal natureza no julgamento do HC nº 118.533, assim como fez o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.329.088/RS.

A questão controvertida é a possibilidade de o Presidente da República conceder indulto a criminosos condenados por tal delito.

É certo que o Decreto Presidencial nº 11.846/2023 não considerou como crime impeditivo da benesse o tráfico privilegiado, nos termos do artigo 1º, inciso XVII, do referido Diploma Legal, e o Promotor recorrente alega que o artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal determina que o tráfico de drogas é insuscetível de graça ou anistia.

Numa análise literal dos textos legais, entender-se-ia que o artigo 33, §4º, da Lei de Drogas trata

¹ Folhas 11.

² Folhas 01.

³ Folhas 34.

⁴ Folhas 41.

⁵ Folhas 52.

apenas de causa de diminuição de pena, não tendo o condão de modificar a natureza do delito.

Entretanto, não é isso que se vê na fixação da jurisprudência atual pelos tribunais superiores e, inclusive, pelos poderes legislativo e executivo.

Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não apenas considerou referido dispositivo como causa de diminuição de pena, mas modificou a natureza do delito, afastando a sua hediondez.

Nessa mesma toada tem se comportado o poder legislativo, a exemplo do artigo 112, §5º, da Lei de Execução Penal: “§ 5º Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006”.

Destarte, ressalvado entendimento pessoal, tenho que a interpretação mais adequada ao caso é a de que não há óbice à concessão de indulto a criminosos condenado por tráfico privilegiado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica